

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.805/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Timbiras/MA.

Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EMISSÃO DE CHEQUES DESACOMPANHADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 31), a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 34):

“INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito Municipal de Timbiras/MA (gestão 2000/2004), em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos federais repassados ao Município de Timbiras/MA no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2004)**, vigente de 1º/1/2004 a 31/12/2004.

2. Ressalte-se que o **PNAE/2004** teve por objetivo *‘atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.’*, conforme o art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 23 de agosto de 2004.

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 16), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 17 e 18), tendo sido a mencionada citação autorizada por delegação de competência da Relatora deste feito, Ministra Ana Arraes. Conforme detalhado na tabela a seguir, a aludida citação do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França não obteve sucesso pela via postal em três tentativas, tendo sido a aludida citação efetivada pela via editalícia.

Ofício	Data do Ofício/Edital	Data de recebimento do ofício	Nome do recebedor do ofício	Observação	Fim do prazo para defesa
Ofício 2639/2019- SecexTCE (peça 20)	24/5/2019	AR devolvido (‘número inexistente’) (peça 21)	N/A	Pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 19).	N/A

Ofício 4747/2019-Secomp-4 (peça 23)	23/9/2019	AR devolvido ('mudou-se') (peça 25)	N/A	Peça 1, p.356, do TC 021.805/2014-8 (peça 22).	N/A
Ofício 4748/2019-Secomp-4 (peça 24)	23/9/2019	AR devolvido ('endereço insuficiente') (peça 26)	N/A	Peça 5 do TC 020.623/2014-3 (peça 22).	N/A
Edital 0337/2019-Secomp-2 (peças 27 e 28)	4/11/2019	N/A		Publicado no DOU em 4/11/2019 (peça 28).	19/11/2019

4. Como se observa pelo registro feito por meio da peça 29, esta Corte envidou esforços no sentido de localizar outro endereço do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França além do constante endereço no Sistema da Receita Federal (peças 19 e 22), sem, contudo, obter sucesso nas citações pela via postal (peças 20, 23 e 24), o que levou à necessidade de realização da citação pela via editalícia (peças 27 e 28). Portanto, vê-se que se esgotou o prazo concedido ao responsável sem que o mesmo apresentasse as suas alegações de defesa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da realização de pagamentos de despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o município de Timbiras/MA, exercício 2004, sem suporte em comprovantes de despesas idôneos, conforme detalhado a seguir (peça 16, p. 6-7):

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito de Timbiras/MA, CPF: 215.304.323-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Irregularidade: realização de pagamentos de despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o município de Timbiras/MA, exercício 2004, sem suporte em comprovantes de despesas idôneos.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12.635,00	18/03/2004	D
12.635,00	27/04/2004	D
12.634,00	02/06/2004	D
12.634,00	30/06/2004	D
12.634,00	16/08/2004	D
12.634,00	19/08/2004	D
14.580,00	01/10/2004	D
14.579,90	05/11/2004	D
14.576,90	12/11/2004	D
14.578,40	03/12/2004	D

Valor atualizado monetariamente até 13/12/2018: R\$ 293.962,79 (v. peça 14, p. 1)

Condutas: Na condição de responsáveis pela movimentação dos recursos federais repassados ao município de Timbiras/MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2004) em favor do

referido município, o Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França promoveu os pagamentos respectivos sem suporte em comprovantes de despesas idôneas, resultando em desembolsos irregulares, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover o devido pagamento em face do competente comprovante de despesa após a sua regular liquidação, com base na documentação apresentada pelos fornecedores/credores que dessem suporte aos referidos pagamentos e abster-se de realizá-los diante da falta dos respectivos comprovantes de despesa.

Dispositivo violado: art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17/3/1964

Nexo de causalidade: A realização dos pagamentos irregulares sem a respectiva comprovação de despesa importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou desembolsos indevidos de valores destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2004) em favor do município de Timbiras/MA.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de realizar o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das despesas antes de promover a emissão dos cheques em favor dos supostos fornecedores/credores para eventual pagamento por serviços prestados ou bens fornecidos.

Evidências:

Relatório de Auditoria AUDIT/FNDE 35/2008, de 27/05/2009, peça 1, p. 42-104;

Documento de identificação do Sr. Robson Antonio de Melo e Alvim França com o único responsável pela movimentação da conta-corrente do PNAE da Prefeitura de Timbiras/MA (conta-corrente 051187 da Agência 2725) no exercício de 2004, peça 9, p. 2;

Extratos bancários da conta-corrente 051187 da Agência 2725 referentes ao período de 1º/1/2004 a 31/12/2004, peça 9, p. 3-14;

Cópia dos cheques 850019, 850020, 850024, 850025, 850026, 850027, 850028, 850029, 850030 e 850031 sacados da conta-corrente 051187 da Agência 2725, peça 9, p. 15-52;

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada em forma válida, conforme atestam as informações constantes dos itens 3 e 4 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, em função do insucesso nas duas tentativas de citação pela via postal (peças 20, 21, 23, 24, 25 e 26), foi realizada a citação pela via editalícia (peças 27 e 28).

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, **ocorreu a prescrição** em relação ao responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em **2004**, e o ato de ordenação da citação ocorreu em **15/4/2019** (peça 18).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, o responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 30).

Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PNAE/2004** sob a responsabilidade do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas apuradas ocorreram no ano de **2004** (v. Apêndice I, Tabela 1) e o responsável foi notificado no curso de Ações de Auditoria do FNDE relatada em **2009** (peça 1, p. 248-256, 272).

23. Também se verifica que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é igual a **R\$ 275.638,16** (v. peça 1, p. 1), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme evidenciado nos itens 3 e 4 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do **PNAE/2004** sob a responsabilidade do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França. Também foi caracterizada a responsabilidade do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao **PNAE/2004**.

30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *'diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.'* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

32. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas comissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

33. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas comissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

34. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

35. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara,

Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

36. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia do responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França a ressarcir os débitos especificados no item 5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

f) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França; ao FNDE; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91), ex-prefeito Municipal de Timbiras/MA (gestão 2000/2004), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNAE/2004**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar o responsável Robson Antônio de Melo e Alvim França ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
12.635,00	18/03/2004	D
12.635,00	27/04/2004	D
12.634,00	02/06/2004	D
12.634,00	30/06/2004	D
12.634,00	16/08/2004	D
12.634,00	19/08/2004	D

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
14.580,00	01/10/2004	D
14.579,90	05/11/2004	D
14.576,90	12/11/2004	D
14.578,40	03/12/2004	D

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

f.1) Ao Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França;

f.2) Ao FNDE; e

f.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

É o relatório.